

Acórdão nº 17.882

DECISÃO DEFINITIVA

Sessão do dia 16 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 09/02/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.567

Recorrente: **VECTORIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ISS – PROCESSO – NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA**

Restando comprovado que o Auto de Infração preencheu todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/96, não há que se falar em quaisquer das causas de nulidade do referido ato. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO –
ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

É correta a exigência do Imposto Sobre Serviços quando constatada a existência, neste município, de estabelecimento de fato como centro das atividades da empresa prestadora dos serviços.

**ISS – MULTA – EFEITO CONFISCATÓRIO –
INOCORRÊNCIA**

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inteligência da Súmula Administrativa 06.

Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 17.882

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 198/199, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Vectorial Corretora de Seguros Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 123517/2008.

O Autuante apontou a falta de recolhimento do ISS incidente sobre serviços previstos nos incisos XLV e L do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 1.194/1987, no período de junho de 2003 a fevereiro de 2004, e no subitem 10.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.691/2003, no período de março de 2004 a dezembro de 2007. O contribuinte teria, erroneamente, considerado os serviços como sendo prestados em estabelecimento localizado fora do Município do Rio de Janeiro. O movimento econômico foi apurado por meio de procedimento fiscal realizado junto aos clientes da Autuada, em razão desta ter se recusado a apresentar qualquer documentação contábil e comercial, apesar de possuir estabelecimento localizado no Rio de Janeiro.

Em sua impugnação, a Empresa, alegou, em síntese, que, para os serviços de consultoria que presta, a presença física do consultor no local onde se encontra o consulente não é elemento essencial; que está localizada em Rio Bonito; que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador; que, segundo a legislação, não há retenção na hipótese em que o tomador do serviço for empresa de seguros privados ou operadora de planos privados de assistência à saúde; que isso se dá porque é crível supor que o estabelecimento da prestadora possa estar instalado em outro município; que o Fiscal não produziu nenhuma prova sequer que pudesse basear a sua pretensão e que são ilegais o Auto de Infração e qualquer exigência tendente à entrega de Livro Diário ou Razão, em função de sua escrituração comercial estar centralizada em Rio Bonito.

O Autuante, em sua promoção, informou, em resumo, que a Autuada é uma corretora de planos de saúde; que o serviço prestado pela Autuada não pode ser enquadrado no Anexo II a que se refere o § 1º do Decreto nº 28.284/2007; que a Autuada tem um luxuoso estabelecimento num andar inteiro, de 365 m², de um prédio comercial situado na Rua da Assembleia com plena capacidade operacional; que a Autuada estabelece relacionamento comercial com empresas localizadas no Município do Rio de Janeiro; que os clientes se encontram, na maioria das vezes, vinculados a instituições localizadas no Município do Rio de Janeiro; que a Autuada se recusou a apresentar qualquer documento; que foi necessário encontrar três empresas localizadas nesta cidade que mantinham relações negociais com a Autuada e que a existência do estabelecimento localizado no Rio de Janeiro justifica, por si só, a exigência quanto à apresentação dos livros contábeis.

Acórdão nº 17.882

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação por considerar, em síntese, que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador; que a Autuada, ao preencher a natureza dos serviços nos documentos fiscais, deixou consignado que prestava os serviços de corretagem na quase totalidade dos casos, confirmando o enquadramento do Autuante; que, tanto no caso do serviço de corretagem, como no de consultoria, o ISS deve ser pago no local do estabelecimento prestador; que a Autuada se recusou a apresentar qualquer documentação fiscal ou comercial; que, após investigação, o Autuante identificou três empresas do Rio de Janeiro (Unimed, Golden Cross e Sul América) que utilizaram os serviços da Autuada e que forneceram os valores dos preços dos serviços pagos por elas; que é fato incontroverso a existência de um estabelecimento no Rio de Janeiro, com plena capacidade operacional para a execução dos serviços prestados para as três mencionadas empresas, ocupando instalações suntuosas num andar inteiro (365 m²) de um prédio comercial situado na Rua da Assembleia; que a Autuada prestou os serviços por intermédio desse estabelecimento para as três empresas também aqui estabelecidas; que a Impugnante insiste em não apresentar os seus registros contábeis; que na página da Autuada na *internet*, à época da autuação, os dados exibidos para contato com os clientes são apenas o endereço do estabelecimento do Rio de Janeiro e os números dos telefones vinculados ao DDD (21); que a atividade exercida não se encontra descrita no Anexo II do Decreto nº 28.284/2007; que, deste modo, a Impugnante não estava dispensada do cadastramento; que a Autuada passou para a situação de não cadastrada a partir de 28/08/2008 e que, no período alcançado pelo presente lançamento, a sujeição passiva permaneceu sobre o prestador dos serviços.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso, onde alega, em resumo, que se dedica às atividades de consultoria, administração e corretagem de seguros de ramos elementares, de seguros de ramos de vida e capitalização, de planos previdenciários e saúde e quaisquer outros que porventura sejam previstos, regulamentados e autorizados pela SUSEP; que celebra contratos de prestação de serviço com diversas operadoras de planos de seguro e saúde; que presta serviços de consultoria aos clientes das operadoras de planos de seguro e saúde e ao público interessado em adquirir seus produtos; que o serviço de consultoria realizado consiste, basicamente, no esclarecimento de dúvidas, emissão de pareceres e notas técnicas e a elaboração de estratégia empresarial que melhor se adeque aos fins pretendidos pelos interessados; que se localiza em Rio Bonito; que compete a Rio Bonito o recebimento do imposto; que o escritório do Rio de Janeiro tem natureza meramente administrativa; que o julgador alterou a capitulação inicialmente aplicada, impondo o percentual de 60% sobre o tributo apurado; que a fiscalização selecionou três empresas sediadas no Rio de Janeiro para, sem nenhum critério objetivo, utilizar como base de cálculo as movimentações econômicas correspondentes ao período autuado, apresentando planilhas presumidas e genéricas na tentativa de atrair a arrecadação para esta cidade; que sequer há documentos nos autos que evidenciem a origem dos montantes ali indicados ou que possam fazer prova de que a prestação do serviço foi realizada por meio do escritório do Rio de Janeiro; que todas as notas fiscais existentes nos autos foram emitidas pela matriz, em Rio Bonito; que o simples fato de as tomadoras

Acórdão nº 17.882

estarem situadas no Rio de Janeiro não implica, necessariamente, que os serviços teriam sido prestados neste mesmo Município; que o Auto de Infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza na indicação dos elementos utilizados na formação da base de cálculo; que o Auto de Infração é nulo, por não caber ao Autuante presumir que determinados fatos teriam ocorrido, colocando o contribuinte na difícil, ou impossível, missão de realizar prova negativa do serviço contestado; que o Rio de Janeiro é incompetente para a cobrança do ISS pretendido, uma vez que o imposto deve ser pago ao local do estabelecimento prestador; que as notas fiscais dos serviços e os contratos são todos do Município de Rio Bonito porque lá era desenvolvido o trabalho; que o estabelecimento do Rio de Janeiro não auferia receitas, não celebra contrato, não possui documentos fiscais tais como livro diário ou razão; que a escrituração é centralizada no estabelecimento matriz situado em Rio Bonito; que não há nenhuma prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado no Rio de Janeiro; que o recolhimento do ISS também seria destinado a Rio Bonito fosse pelo critério do local do estabelecimento prestador, fosse pelo critério da execução dos serviços; que o Decreto nº 28.284/2007, seguido da Resolução SMF nº 2.515/2007, disciplinam o fornecimento de informações por pessoa jurídica prestadora de serviço com emissão de documento fiscal autorizado por outro município e a responsabilidade tributária atribuída ao tomador deste serviço e que, se o seu estabelecimento estava sediado em Rio Bonito, considera-se o serviço prestado e o imposto devido apenas a este Município, inclusive por isso não haveria retenção na fonte do ISS sobre os serviços prestados a tomadores de serviços situados dentro da sua circunscrição. A Recorrente requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração e, caso não seja este o entendimento, que este seja cancelado.

A Representação da Fazenda, considerando ter havido um erro material na descrição das penalidades pela decisão recorrida, opinou pelo retorno dos autos àquela autoridade, providência adotada pelo Sr. Presidente.

Em consequência, a autoridade de primeira instância retificou sua decisão, corrigindo a penalidade aplicada, de 60% para 90%, tal como aplicada pelo Autuante, e reabriu prazo para recurso.

Ciente da retificação, a Empresa voltou aos autos, reiterando a mesma linha de argumentação anteriormente apresentada e acrescentando, em síntese, que a penalidade de 90% do imposto apurado seria confiscatória. A Recorrente repete os pedidos já apresentados, acrescentando que a penalidade deve ser reduzida para patamar razoável.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 17.882

V O T O

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conheço do Recurso Voluntário, pois que reúne as condições de admissibilidade e processamento.

A Recorrente traz preliminar onde aponta que o Auto de Infração teria sido lavrado a partir de presunções “*quanto a elementos essenciais para sua validade*” (fl. 180).

Apontou, em sua irresignação, o fato de o Sr. Fiscal Autante ter desconsiderado a informação de que o estabelecimento prestador estaria localizado no Município de Rio Bonito e que a base de cálculo teria sido construída a partir de informações de tomadores de seus serviços, em planilhas presumidas e genéricas, sem a evidenciação da origem dos valores considerados.

Lançou ainda assertiva onde, em crítica à Fiscalização, entendeu que mesmo em caso de arbitramento, a autoridade lançadora deveria observar o princípio da precaução do maior esforço, “*visto que deveria ter adotado máxima prudência na colheita e na motivação do fundamento no qual pretendia se basear para fins de afastar qualquer dúvida e atingir maior proximidade com a realidade*” (fl. 182).

Em princípio, certo é que o lançamento em debate não se deu por arbitramento. Deu-se, na verdade, a partir de informações fiscais e financeiras fornecidas por determinados tomadores de serviço da Recorrente, localizados no Município do Rio de Janeiro, tendo a Fiscalização apresentado tais informações nos quadros demonstrativos que acompanharam o Auto de Infração. Como afirmado pela Representação da Fazenda, “*a base de cálculo levada a efeito no lançamento está claramente demonstrada, mês a mês, indicando inclusive, em colunas separadas, os tomadores dos respectivos serviços*” (fl. 199).

O expediente utilizado pela Fiscalização deu-se pelo simples motivo de a ora Recorrente não ter apresentado, embora requisitado pelo Sr. Fiscal Autante, qualquer documentação contábil e comercial, “*apesar de contar com um estabelecimento no Município do Rio de Janeiro*”, como registrado pela Representação da Fazenda em sua promoção.

Logo, sem razão a Recorrente ao apelar para o princípio da precaução do maior esforço, quando ela mesmo não se esforçou para apresentar às autoridades fiscais qualquer livro ou documento de onde as informações de sua atividade poderiam ter sido mais facilmente extraídas pela Fiscalização.

Acórdão nº 17.882

No que pertine à alegada presunção praticada para o lançamento, não a enxergo nos termos indicados no Auto de Infração – ao menos nesta abordagem praticada pela Recorrente em seu tópico preliminar. O que foi realizado pelo Sr. Fiscal Autante foi a coleta de informações por vias indiretas, mas com origem devidamente identificada pela Fiscalização, com transparência em relação aos fatos representados.

Portanto, houve a enunciação probatória relacionada a um evento – no caso, aos serviços prestados pela Recorrente, e que se encontravam identificados na escrita fiscal de seus tomadores, todos devidamente apontados.

E como ressaltado pela Representação da Fazenda, “o Autuante constatou, in loco, que o estabelecimento prestador era o do Município do Rio de Janeiro. Se os elementos encontrados pelo Autuante justificaram ou não o lançamento efetuado, é tema de mérito, a ser apreciado adiante” (fl. 199-verso).

Assim, ao contrário do que afirmado pela Recorrente, houve transparência na autuação, com a indicação de todos os elementos necessários à identificação da obrigação tributária ali concretizada.

Aliado a tudo isso, veja-se que o quadro demonstrativo onde indicados os valores considerados pela Fiscalização possibilitou ao contribuinte a identificação de diversos elementos que circundaram os fatos, trazendo aos autos notas fiscais onde descritos os serviços prestados no período considerado na autuação.

Assim, pode-se afirmar que o artigo 68 do Decreto nº 14.602/1996 foi bem observado pela Fiscalização, não havendo, então, como prosperar o pedido da Recorrente para o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar suscitada.

MÉRITO

O presente caso assemelha-se a vários outros já enfrentados por este Conselho de Contribuintes, quando identificado que determinada empresa, fixando estabelecimento em outro município com alíquota de ISS mais vantajosa, passa a emitir suas notas fiscais através deste estabelecimento, porém, mantendo seu estabelecimento no Município do Rio de Janeiro, de onde termina por prestar efetivamente seus serviços.

Na sistemática de incidência do ISS, deve-se identificar o estabelecimento prestador do serviço; e, para tanto, deve-se observar a legislação de regência do ISS.

Acórdão nº 17.882

A Lei Complementar nº 116/2003 (vigente ao tempo dos fatos geradores aqui debatidos, à exceção do mês de junho de 2003), em seu artigo 4º, conceitua para os fins da territorialidade e competência tributária versados em artigo antecedente (artigo 3º, *caput*), o que é o estabelecimento prestador:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

As provas produzidas nestes autos pela Fiscalização apontam para a impossibilidade real de a Recorrente prestar serviços a partir de sua filial em Rio Bonito¹, encaixando-se tal situação em orientação já praticada há tempos por este Conselho de Contribuintes:

ISS – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ESTABELECIMENTO PRESTADOR

É correta a exigência do Imposto Sobre Serviços quando constatada a existência, neste município, de estabelecimento de fato como centro das atividades da empresa prestadora dos serviços. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

(Recurso Voluntário nº 17.171, julgado em 19 de outubro de 2017 – Acórdão nº 16.025)

O estabelecimento da Recorrente, declarado em seu contrato social como “sede”, tem endereço na Rua Vereador João Carmo, 47 – salas 301 a 304, com estrutura que está longe de ser condizente com seu objeto social. Veja-se a foto obtida do mesmo aplicativo “google maps”:



¹ Vide, neste sentido, AgInt no AREsp 912.524/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

Acórdão nº 17.882

Já o endereço no Município do Rio de Janeiro – local onde a Fiscalização compareceu e onde a ora Recorrente fora intimada para a apresentação de livros e documentos – ficava na Rua da Assembléia, nº 77 – 17º andar, endereço este conhecido de todos em razão do porte do edifício ali localizado. Importante consignar que em pesquisa na internet, verificou-se que a Recorrente, atualmente, está localizada em endereço distinto, mas tão imponente quando o anterior, qual seja: Rua Afonso Arinos de Melo Franco, 17º andar – Barra da Tijuca².

Não à toa que o Sr. Fiscal Autante, nas informações prestadas nos autos, descreveu a suntuosidade do local (vide fl. 63).

Importante considerar que não houve a apresentação de qualquer prova que atestasse a situação do estabelecimento da Recorrente localizado em Rio Bonito. Aliás, tal como registrado pela Representação da Fazenda, a Recorrente parece ter o hábito de negar à Fiscalização o acesso aos seus livros e documentos, como se identifica nas ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes reproduzidas às fls. 200.

Logo, se podemos falar em presunção, esta pode ser identificada quando acertadamente a Fiscalização desconsiderou as informações prestadas pela Recorrente e, a partir de indícios outros, identificou situação diferente daquela sustentada pelo contribuinte, agindo sempre em linha com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da responsabilidade e da eficiência da Administração.

Já em relação ao alcance do Decreto nº 28.248/2007 (que regulamenta o CEPOM), trazido pela Recorrente para sustentar que no caso sequer haveria a responsabilidade tributária atribuída ao tomador dos serviços para realização da retenção (quando observado que ela – Recorrente – estava localizada em outro município, e emitia nota fiscal também autorizado por outro município), entendo que não tem aplicação ao caso, ainda que se considere o curto período em que a ora Recorrente esteve cadastrada (entre 05/10/2007 e 28/08/2008), como trabalhado pela Representação da Fazenda em sua promoção.

Isto porque eventuais constatações realizadas à época pelo próprio Município do Rio de Janeiro que ensejaram a autorização do cadastro da ora Recorrente não podem se sobrepor à realidade concreta e presencialmente verificada pelo Sr. Fiscal Autante, posto que ainda que tenha o contribuinte utilizado, para aparelhar as operações de prestação de serviços, notas fiscais autorizadas por outro município, prestou tais serviços a partir do estabelecimento prestador formalmente aqui instalado.

² <http://www.vectorial.com.br/> (visto em 14 de dezembro de 2021)

Acórdão nº 17.882

A situação identificada à época por meio de análise de documentos, na forma do art. 2º do Decreto nº 28.248/2007, não pode se sobrepor à realidade constatada *in loco* pelo Sr. Fiscal Autuante, até porque o mote para a autuação baseou-se no fato de a ora Recorrente ter considerado EQUIVOCADAMENTE os serviços objeto do lançamento como tendo sido prestados por estabelecimento fora do Município do Rio de Janeiro. Esta a base, os fatos que ensejaram o lançamento!

Logo, e no raciocínio de que a Administração pode rever seus próprios atos, tem-se que a partir da constatação realizada pelo Sr. Fiscal Autuante, restou comprovado que embora aparelhados com notas fiscais com emissão autorizada por outro município, foram os serviços prestados a partir de estabelecimento localizado em território carioca.

Deste modo, não seria nem mesmo o caso de se considerar, para o período em que a Recorrente detinha o cadastro, a responsabilidade de retenção pelo tomador, conforme reza o art. 3º do mesmo Decreto nº 28.248/2007.

Aliás, nem foi esta a situação que a Recorrente pretendeu resguardar quando trouxe aos debates este fundamento alicerçado na interpretação do Decreto nº 28.248/2007 em conjunto com a Resolução SMF nº 2.515/2007. Tanto que nem abordou o fato de possuir o cadastro em determinado período.

O que pretendeu a Recorrente foi convencer este colegiado de que, em razão da natureza dos serviços que disse prestar, não haveria necessidade de retenção pelo tomador quando o serviço estivesse dentre aqueles discriminados no rol do Anexo II do Decreto nº 28.248/2007, desde que a prestação fosse destinada à *“empresa de seguro privados, no caso de atendimento ao segurado em razão de ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro”*, e *“a operadora de planos privados de assistência à saúde, no caso de atendimento ao beneficiário do plano conforme determinação expressa no contrato”*³.

Trazendo as informações do Sr. Fiscal Autante, prestadas às fls. 59/67, tem-se que *“analisando o rol de serviços contidos no indigitado Anexo II, não se vislumbra, nem de longe, qualquer correspondência com aquilo que é, efetivamente, prestado pela impugnante”*.

³ **Decreto nº 28.248/2007:**

Art. 1º A pessoa jurídica que prestar serviço relacionado no Anexo I para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro, nos termos e condições dispostos neste Decreto.

§ 1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o “caput”:

I – a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II – a pessoa jurídica que prestar, para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, exclusivamente serviço discriminado no Anexo II, desde que tal prestação seja destinada a:

a) empresa de seguros privados, no caso de atendimento ao segurado em razão da ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro; e

b) operadora de planos privados de assistência à saúde, no caso de atendimento ao beneficiário do plano conforme determinação expressa no contrato.

Acórdão nº 17.882

Logo, deseja a ora Recorrente escapar da tributação imposta pelo Município do Rio de Janeiro não por possuir o cadastro (ainda que para diminuta parte do período da autuação), mas sim por entender que o serviço prestado estaria abrangido por outro tipo de exceção à regra da responsabilidade do tomador – o que não é o caso, como visto.

Já em relação ao pedido para o afastamento da multa, por considerá-la confiscatória e alheia ao princípio da razoabilidade, valho-me dos fundamentos já expostos pela Representação da Fazenda (fl. 202), calcados na Súmula Administrativa nº 06 para afastar tal pretensão:

Por fim, quanto ao percentual levado a efeito na multa aplicada, trata-se de matéria de reserva legal, não sendo dado ao intérprete afastar ou reduzir sem ferir o supremo princípio da legalidade. O assunto é pacífico neste col. Conselho, chegando a merecer a edição da Súmula Administrativa nº 6 deste Conselho:

Súmula 06

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As Súmulas Administrativas, no âmbito deste Conselho, são vinculantes, conforme estabelece o art. 98-A do Regimento deste Conselho.

Assim, pelos motivos acima expostos, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCIDO – MÉRITO

Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

À época da lavratura do Auto de Infração que inaugura o presente processo, vigia o inciso XXII do art. 14 da Lei nº 691/1984, nela inserido pela Lei nº 4.452/2006, que assim previa:

Art. 14. São responsáveis: [...]

XXII – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 14-A nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

Acórdão nº 17.882

O art. 14-A, por sua vez, possuía a seguinte redação:

Art. 14-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos XX e XXI do art. 14.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Aos olhos deste julgador, a lei é clara e não deixa qualquer margem a dúvidas. Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária na modalidade substituição, qual seja, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, a lei atribuiu à pessoa diversa do contribuinte a obrigação de recolhimento do tributo devido.

Para que exurgisse a responsabilidade tributária então legalmente prevista, para além da ocorrência do fato gerador, era necessário o implemento de mais duas condições: o serviço tomado ser acobertado por documento fiscal autorizado por município diverso do Rio de Janeiro e o prestador não estar cadastrado junto a essa municipalidade. Foi, inequivocamente, o que ocorreu no breve período entre 01/09/2007 e 05/10/2007.

Dessa maneira, ao que parece, era de todo indiferente que o prestador de serviços estivesse de fato estabelecido no Município do Rio de Janeiro, embora possuindo estabelecimento de fachada alhures. Presentes as condições legais, operou-se a substituição tributária, devendo o imposto ser cobrado, então, do tomador de serviços.

Por esses motivos, outra opção não restou, senão a de divergir do douto Conselheiro Relator, motivo pelo qual, alinhado à Representação da Fazenda, votei pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, excluindo-se do Auto de Infração o movimento econômico relativo ao período de 01/09/2007 a 05/10/2007.

Acórdão nº 17.882

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VECTORIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencido o Conselheiro RAFAEL GASPAS RODRIGUES, que dava provimento parcial ao recurso, nos termos do seu voto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAS RODRIGUES
CONSELHEIRO